

# TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA (IN)APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>.

Alexandre Ribeiro Lopes<sup>2</sup>

**Resumo:** O texto discute a Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação no Direito Penal brasileiro. Esta teoria, amplamente reconhecida em sistemas de Common Law, é estranha ao sistema de Civil Law adotado no Brasil, que tradicionalmente requer a comprovação de dolo ou culpa para a configuração de crimes. Apesar de aceita pela jurisprudência e doutrina em casos específicos, não está positivada nas normas constitucionais ou infraconstitucionais do país. A Cegueira Deliberada introduz uma perspectiva subjetiva, na qual o agente deliberadamente se abstém de reconhecer a ilegalidade de suas ações. Isso levanta questões sobre sua compatibilidade com princípios constitucionais brasileiros, como a presunção de inocência e o princípio da legalidade. A teoria foi incorporada recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, em 2005, gerando debates sobre sua aplicabilidade e legitimidade. O estudo propõe uma reflexão sobre a importação dessa teoria para um sistema jurídico predominantemente de Civil Law e destaca a necessidade de soluções judiciais quando a lei não oferece respostas claras para casos concretos.

**Palavras-chave:** Teoria da Cegueira Deliberada; (in) aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento brasileiro.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do(a) professor(a) Cassiano Pereira Cardoso, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Alexandre Ribeiro Lopes aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. 175548@upf.com.br.

## INTRODUÇÃO

A temática que será apresentada no presente trabalho discutirá a possibilidade da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal brasileiro, bem como o que trata esse instituto, discutido internacionalmente desde o século XIX. Entretanto, não temos previsto o instituto em nossas normas tanto a nível constitucional quanto infraconstitucional. Todavia, a jurisprudência e a doutrina reconhecem esse instituto em certos crimes, como nos casos de lavagem de dinheiro, que serão abordados no presente trabalho.

A problemática versa sobre a questão da aplicabilidade da Cegueira Deliberada no Direito Penal brasileiro. Uma vez que essa teoria é aplicada em modelos de *Common Law*, não tendo uma aplicabilidade em sistemas de *Civil Law*, como é o caso do direito brasileiro. Diante da crescente menção do tema em tribunais sobre a Teoria da Cegueira Deliberada, como legitimar a aplicação dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro?

No sistema jurídico brasileiro, os princípios fundamentais do Direito Penal geralmente requerem que exista dolo (vontade e consciência) ou culpa (negligência, imprudência, imperícia) para que um crime seja configurado. No entanto, a Teoria da Cegueira Deliberada introduz uma perspectiva subjetiva distinta, na qual o indivíduo se abstém de reconhecer a ilegalidade de suas ações.

Além disso, verifica-se a problemática do reconhecimento da Teoria da Cegueira Deliberada em relação a alguns dos princípios constitucionais: a presunção de inocência, princípio fundamental do Direito Penal. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que o acusado é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. A imputação da Cegueira Deliberada pode, em alguns casos, presumir a culpa do acusado com base na falta de conhecimento; princípio da legalidade: estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina. Indivíduos que não se enquadram em uma conduta claramente tipificada como crime podem ser abrangidos por uma interpretação ampla e subjetiva da lei penal, aumentando o risco de violação do princípio da legalidade.

No presente estudo, busca-se examinar a viabilidade da importação e aplicação de um instituto de natureza subjetiva, conhecido como cegueira voluntária ou deliberada (originário do sistema jurídico *Common Law*), diante da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, que se baseia no sistema *Civil Law* de responsabilidade penal.

Apesar do modelo do sistema jurídico brasileiro ser *Civil Law*, tendo a lei como fonte principal, muitas vezes nos deparamos com situações em que a lei não apresenta uma solução

ao caso concreto, devendo o julgador buscar outras formas de solucionar a demanda que chegou ao judiciário.

A Teoria da Cegueira Deliberada é um caso onde não temos essa previsão no ordenamento jurídico pátrio, porém, já foi utilizada tanto na justiça a nível de primeiro grau quanto em instâncias superiores. Deve ser debatida sua importância e suas possíveis afrontas a princípios constitucionais e penais no momento de sua importação. Apesar de já ter previsão desde o século XIX, a Cegueira Deliberada chegou ao Brasil apenas em 2005. Para o Brasil, trata-se de uma teoria nova que vem sendo adotada em julgados, mesmo não tendo sua positivação na legislação brasileira.

## **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

A origem histórica da doutrina é atribuída ao direito inglês em 1861, especificamente no caso *Regina v. Sleep*. No século XIX, essa doutrina foi adotada pelo direito norte-americano no caso *United States v. Spurr*, que foi decidido pela Suprema Corte em 1899<sup>3</sup>.

Acusava-se William Sleep quanto à prática do delito de má administração de bens públicos, uma vez que este teria colocado em uma embarcação mercantil um barril contendo certa quantidade de parafusos de cobre que possuíam a marca real do Império Britânico<sup>4</sup>.

Dentro do barril que estava sendo transportado, foram encontrados aproximadamente 150 (cento e cinquenta) parafusos, embalados um a um, dos quais 23 (vinte e três) estavam marcados com a seta larga, a indicar serem bens de titularidade da Coroa. Embora Sleep tenha sustentado o seu desconhecimento quanto aos itens marcados, ele declarou ter sido o encarregado de envolver cada item de forma individual, visando prevenir danos aos produtos durante o transporte<sup>5</sup>.

Para a configuração do crime em apreço, era necessário Sleep estar ciente da propriedade pública dos bens em sua posse. Surge a dúvida se William tinha conhecimento das marcas nos parafusos mencionados ou se as ignorou intencionalmente. Sendo relevante,

---

<sup>3</sup> FARIA, Eduarda. **Teoria da cegueira deliberada**: uma análise à luz do conhecimento do agente e da inversão do ônus da prova. Brasília, 2022.p.15

<sup>4</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira deliberada e lavagem de capitais**: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 121.

<sup>5</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo**: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 87

considerando que ele não estava obrigado a verificar se cada item pertencia ao Estado, mas apenas a agir em conformidade com a lei<sup>6</sup>.

Após ser levado a julgamento, Sleep foi condenado em primeira instância, com o júri decidindo que, embora não houvesse provas persuasivas de que o réu estava ciente de que parte dos bens continha a marca do Estado, existiam meios razoáveis que poderiam ter permitido a Sleep estar ciente dessas marcações<sup>7</sup>.

Já em sede recursal, argumentou que ele não sabia que os mencionados parafusos estariam gravados com a marca indicativa de propriedade do Estado, o réu apelou e a decisão do júri foi reformada, resultando na absolvição do réu. A reforma baseou-se na falta de evidências suficientes para estabelecer que o réu tinha conhecimento da origem estatal dos parafusos ou que conscientemente se recusou de obter essa informação<sup>8</sup>.

Nesta primeira referência à Cegueira Deliberada, o conceito delineava-se como um verdadeiro substituto de um dos requisitos para a punição, que é o conhecimento dos fatos, sustentando que a conduta daquele que evita deliberadamente conhecer os fatos é tão condenável quanto a daquele que tem pleno conhecimento deles<sup>9</sup>.

A Doutrina da Cegueira Deliberada teve sua origem nos Estados Unidos em 1899, no caso *Spurr v. United States*. Neste caso, Spurr, presidente do Commercial National Bank of Nashville, foi acusado de não verificar se cheques de um cliente da instituição financeira possuíam fundos suficientes em sua conta corrente para garantir a emissão das cédulas<sup>10</sup>.

De acordo com a legislação aplicável à época, para que a conduta em questão pudesse ser sancionada no âmbito criminal, era necessário comprovar a intenção do agente em violar as normas reguladoras da emissão de cheques para fins comerciais. Apesar da disposição legal destacando a necessidade do propósito do autor, Spurr enfrentou acusações criminais pelos eventos. Durante o julgamento, o júri recebeu instruções indicando que poderia condenar o acusado se ele tivesse fechado os olhos para algum fato criminalmente relevante e propositadamente evitado questionar ou investigar o saldo/crédito do cliente, com o objetivo de não ter conhecimento e, conseqüentemente, tentar evitar a responsabilização<sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 77.

<sup>7</sup> LUCCHESI, op. cit., p. 87.

<sup>8</sup> FARIA, op. cit., p. 17.

<sup>9</sup> CARVALHO, Felipe Fernandes. **A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 25.

<sup>10</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 78.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 79.

Após a condenação, Spurr, em sua defesa, contestou as instruções dadas aos jurados, alegando que o juiz não enfatizou adequadamente a necessidade da intenção exigida para configurar a prática criminosa.

A Suprema Corte afirmou que o júri foi orientado sobre a necessidade crucial da intenção do autor para justificar a responsabilização pelo crime em questão. Destacou que, caso Spurr, ao certificar os cheques, estivesse ciente da falta de fundos e tivesse a intenção de permitir que o cliente obtivesse valores do banco, sua conduta seria considerada ilícita, e ele poderia ser responsabilizado pelo específico intento de violar a lei. A Corte também mencionou que os jurados foram informados de que essa intenção poderia ser presumida se o agente deliberadamente se mantivesse ignorante sobre a existência de fundos na conta do sacador ou se demonstrasse uma indiferença evidente quanto ao dever de garantir a necessária existência de saldo para a certificação dos cheques<sup>12</sup>.

Durante a apresentação das instruções, o júri foi informado de que, mesmo que não percebesse a intenção direta de Spurr em permitir que o sacador recebesse dinheiro que não possuía, ainda assim poderia condená-lo se entendesse que ele, de maneira deliberada e de má-fé, se mantivesse alheio aos fatos, evitando questionar ou investigar o caso e procurando evitar o pleno conhecimento dos acontecimentos<sup>13</sup>.

A Corte Suprema atendeu ao recurso de defesa e anulou a condenação, argumentando que o juiz de primeira instância não havia respondido adequadamente à pergunta dos jurados sobre o conceito da intenção deliberada do autor ao certificar a existência de fundos, requisito essencial para configurar o delito. Alegou-se que, em geral, o júri não foi devidamente instruído, invalidando assim a decisão. A absolvição resultou de um erro do juiz ao explicar a normativa específica ao júri. Essa decisão se tornou um ponto de referência na aplicação da Cegueira Deliberada nos Estados Unidos<sup>14</sup>.

No Brasil, a primeira aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada foi no caso do assalto ao banco central, ocorrido em 2005, à aplicação se deu no julgamento do processo nº. 2005.81.00.014586-0 referente ao furto ocorrido em agosto de 2005 no Banco Central em Fortaleza-CE do qual foi furtado o montante de R\$ 164.755.150,00<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira deliberada e lavagem de capitais**: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 123.

<sup>13</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 144.

<sup>14</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo**: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 91

<sup>15</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira deliberada e lavagem de capitais**: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 165.

Destaca-se, na situação, que alguns participantes do crime adquiriram um total de 11 veículos, desembolsando em dinheiro a quantia de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) junto à concessionária de automóveis. Adicionalmente, foi deixado um saldo de mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na empresa para futuras aquisições de veículos<sup>16</sup>.

Nesse contexto, os proprietários da mencionada empresa enfrentaram acusações de lavagem de dinheiro, conforme os termos do art. 1º, incisos V e VII, § 1º, inciso I e § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.613/98<sup>17</sup>. A 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza emitiu uma sentença condenatória em 2007, na qual foi discutida a Teoria em questão<sup>18</sup>.

De acordo com a decisão judicial, mesmo que os acusados tenham admitido que a transação foi realizada em dinheiro, não seria possível afirmar que os proprietários da concessionária tinham ciência de que o valor recebido tinha origem no furto ocorrido na sede do Banco Central. Isso se deve, principalmente, ao fato de que o crime teria ocorrido entre sexta-feira e sábado, enquanto a compra e o pagamento dos veículos ocorreu antes do conhecimento público da prática criminosa<sup>19</sup>. No entanto, ressaltou-se que, dada a significativa quantia envolvida na negociação, os donos da empresa certamente tinham conhecimento que se tratava de valores de origem ilícita e, mesmo assim, não recusaram a venda e nem comunicaram as autoridades responsáveis quanto à transação<sup>20</sup>.

O juiz, ao realizar ponderações sobre a Cegueira Deliberada, explicitou que para a sua aplicação, seria necessário, por um lado, o conhecimento dos agentes quanto à alta probabilidade da proveniência ilícita dos bens e valores e, ainda, que os autores tivessem atuado com indiferença frente a esse conhecimento, tal qual teria ocorrido no caso em apreço<sup>21</sup>.

No entanto, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao examinar o recurso da defesa, acatou o apelo, argumentando que a interpretação do juiz de primeira instância em relação à Cegueira Deliberada aproximava a teoria da responsabilidade objetiva, algo rejeitado pelo sistema jurídico brasileiro. Isso se deu especialmente porque o pagamento em dinheiro, embora suspeito, não autorizaria presumir que o agente que recebeu tinha plena

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 166.

<sup>17</sup> Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo**: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 32.

<sup>20</sup> REZENDE, Thiago Rocha de. LOBATO, José Danilo Tavares. **A cegueira deliberada e o dolo eventual**: uma relação de desarmonia. Revista de Direito Econômico e Compliance. Ano 3. v. 9. jan-mar. 2022. p. 231.

<sup>21</sup> Ibidem.

consciência da origem ilícita dos valores, especialmente quando, na situação analisada, o crime só foi descoberto dois dias após a venda dos veículos<sup>22</sup>.

O acórdão conclui que os indícios apresentados não seriam suficientes para justificar uma punição por dolo eventual, pois, mesmo que a apresentação do montante em espécie tenha sido incomum, não há prova segura de que realmente sabiam ou suspeitavam da origem criminosa do dinheiro, sendo necessário, na dúvida, absolvê-lo<sup>23</sup>.

Após a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no caso do furto ao Banco Central, sua utilização se expandiu por todo o país, notadamente na Ação Penal n.º 470, conhecida como "Mensalão", e nos desdobramentos da Operação Lava-Jato. No entanto, esses casos específicos não serão abordados neste trabalho, uma vez que não se pretende realizar um estudo abrangente de todas as situações que envolveram o uso da teoria, mas sim enfatizar que sua aplicação ocorre no Brasil desde 2005 até os dias atuais.

A definição de Cegueira Deliberada, também conhecida como doutrina das instruções da avestruz ou da evitação da consciência, consiste nas hipóteses em que o autor se cega para agir, ou seja, o agente, propositadamente, se mantém em situação de ignorância quanto aos elementos do tipo ou, ainda, porque, como lhe é conveniente, deixa de diligenciar para esclarecer eventuais dúvidas sobre esses elementos<sup>24</sup>. Há também a circunstância em que a sujeito escolhe voluntariamente ignorar a conduta, isto é, deixar de agir, uma vez que, ao ter conhecimento das circunstâncias essenciais, ficaria obrigado a agir<sup>25</sup>.

Nessas hipóteses, o indivíduo pode escolher por ignorar algum aspecto específico do fato por três razões distintas, quais são: a irrelevância que essa circunstância representa para si; o desejo de não confirmar o elemento caracterizador do ilícito para que, assim, não tenha que se colocar na obrigação de tomar uma decisão com a ciência dessa condicionante; ou, ainda, por querer alegar o desconhecimento do elemento ignorado como tese defensiva, caso venha a responder pelo fato e, dessa maneira, escapar da responsabilização penal<sup>26</sup>.

Nesse cenário, a pessoa que, de maneira intencional, fecha os olhos diante de uma determinada situação em que, ao manter seus olhos abertos, poderia obter informações que a permitiriam compreender ou pelo menos suspeitar de maneira fundamentada sobre a natureza

---

<sup>22</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira deliberada e lavagem de capitais**: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 168.

<sup>23</sup> BECK, Francis Rafael. A aplicação da cegueira deliberada no direito penal e a indevida utilização como equiparação ou reforço ao dolo eventual. *J<sup>2</sup> - Jornal Jurídico*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 24, 2020. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/281>. Acesso em: 14 fev. 2024, às 16h30.

<sup>24</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 36.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>26</sup> EISELE, Andreas. **Cegueira Deliberada e Dolo Eventual**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 17.

ilícita de sua conduta<sup>27</sup>, já com o propósito de evitar possíveis consequências penais de suas ações, está agindo com o conceito de Cegueira Deliberada. Em outras palavras, nessas circunstâncias, o indivíduo opta por não tomar conhecimento do fato, em vez de assumir o risco da ocorrência do resultado<sup>28</sup>.

Por meio da aplicação da Teoria, então, equiparam-se as situações em que o autor possui efetivo conhecimento dos elementos objetivos do delito com aquelas em que o desconhecimento é intencional. Fundamentando-se na ideia de que a culpabilidade demonstrada por alguém que possui conhecimento não pode ser menor do que a da pessoa que, tendo a capacidade e a obrigação de conhecer, opta pela ignorância<sup>29</sup>.

Estaria agindo em Cegueira Deliberada aquele que, mesmo ciente de informações consistentes que sugerissem a existência da infração e quase convencido de sua veracidade, intencionalmente evitasse obter um entendimento completo sobre a ilicitude das ações a serem executadas. Essa abordagem visa evitar responsabilidade criminal, mas, mesmo assim, a pessoa seria punida como se tivesse pleno conhecimento, uma vez que a Cegueira Deliberada é considerada um estado mental sujeito a reprovação, comparável a ter conhecimento efetivo. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que a Cegueira Deliberada envolve uma conduta moralmente reprovável. A Teoria, então, seria utilizada com o propósito de punir aqueles que, de maneira intencional, evitassem o conhecimento sobre circunstâncias que levariam à sua condenação<sup>30</sup>.

No Brasil, adota-se o modelo *Civil Law*, onde a principal fonte do direito é a lei. Se um indivíduo tem conhecimento de uma alta probabilidade da existência de alguma circunstância elementar de crime, mas permanece indiferente a esse conhecimento e evita aprofundar seu entendimento sobre a circunstância suspeita, ele será condenado pelo crime sob a classificação de dolo eventual<sup>31</sup>.

No sistema *Common Law*, a Cegueira Deliberada é considerada como uma alternativa ao conhecimento exigido do agente. No entanto, no Brasil, os tipos penais que requerem

---

<sup>27</sup> CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa**. n. 2. p. 179. Disponível em: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 10 mar 2024, às 20h30.

<sup>28</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, vol. 122, ago. 2016, p. 263.

<sup>29</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 117.)

<sup>30</sup> FARIA, Eduarda. **Teoria da cegueira deliberada: uma análise à luz do conhecimento do agente e da inversão do ônus da prova**. Brasília, 2022.p.34.

<sup>31</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 54.

conhecimento não permitem a punição por dolo eventual. Portanto, a responsabilização pela Cegueira Deliberada não é admitida, principalmente devido à jurisprudência, especialmente a norte-americana, que impõe elementos adicionais, como a indiferença, para configurar a cegueira, elementos estes que não são exigidos no contexto jurídico brasileiro<sup>32</sup>.

Esse entendimento não é unânime entre os doutrinadores brasileiros, há autores que defendem a equiparação da Cegueira Deliberada ao dolo eventual, como Danilo Knijkik e Carlos Edinger:

Pode-se afirmar que a cegueira deliberada é a qualificação de um estado de conhecimento e de vontade que indica, acima de qualquer dúvida razoável, a assunção do risco pelo sujeito a partir da constatação de que ele, deliberadamente, não buscou incrementar seu conhecimento a respeito da ocorrência de determinada situação fática subsumível a determinado elemento do tipo, a ele atribuível. Em outras palavras, afirmar cegueira deliberada é afirmar uma situação fática específica de dolo eventual, na qual o sujeito prefere manter seu menor grau de conhecimento, muito embora seja o fato criminoso a essa conduta objetivamente imputável<sup>33</sup>.

Pode-se afirmar que a Cegueira Deliberada caracteriza um estado de conhecimento e vontade que demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, a aceitação do risco por parte do indivíduo, uma vez que ele deliberadamente não buscou aumentar seu entendimento sobre a ocorrência de uma situação específica que corresponde a um elemento do tipo penal. Em outras palavras, a Cegueira Deliberada é uma manifestação concreta do dolo eventual, na qual o sujeito opta por manter um nível reduzido de conhecimento, apesar de sua conduta poder ser objetivamente imputada ao fato criminoso<sup>34</sup>.

Os principais sistemas jurídicos vigentes no mundo são: *Civil Law* e *Common Law*. A Cegueira Deliberada tem seu surgimento nos países que adotam o sistema *Common Law*, entendimento baseados em precedentes judiciais e jurisprudência, como é o caso no ordenamento jurídico inglês e no ordenamento jurídico americano.

No âmbito da *Civil Law*, a Cegueira Deliberada serve para equiparar a responsabilidade penal subjetiva dos casos de conhecimento efetivo às hipóteses de um desconhecimento intencional, baseando-se na premissa de que a culpabilidade do agente que conhece e do autor que, podendo e devendo conhecer, pratica atos para se manter na

---

<sup>32</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo**: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 63.

<sup>33</sup> KNIJNIK, Danilo. EDINGER, Carlos. **Dolo, cegueira deliberada e prova**. In: QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (coord.). *Altos Estudos Sobre a Prova no Processo Penal*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 696/697.

<sup>34</sup> LUCCHESI, op. cit., p. 161.

ignorância, é a mesma, ponderando-se, contudo, que essa aplicação, no sistema *Common Law*, no qual inexistem figuras como o dolo eventual, se mostra mais razoável<sup>35</sup>.

Considerando a disparidade entre as legislações, especialmente porque alguns países optam pelo *Common Law* e outros o *Civil Law*, alguns pontos essenciais devem ser considerados em relação ao conceito de Cegueira em cada um dos sistemas legais.

Nos Estados Unidos, país que adota o sistema de *Common Law*, o agente é punido de acordo com a aplicação da Teoria, quando mesmo ciente da elevada probabilidade de estar cometendo um delito, age com indiferença em relação a esse conhecimento. Nesse contexto, o agente pode agir de maneira intencional para manter-se ignorante sobre algum elemento do tipo penal, buscando se beneficiar ao alegar desconhecimento. Nessas circunstâncias, o conhecimento exigido como elemento subjetivo do delito pode ser presumido<sup>36</sup>.

Assim, o ponto crucial não é a obrigação do agente de investigar, mas sim o seu conhecimento sobre a alta probabilidade do acontecimento do evento típico, sendo a censura resultante da persistência na ação mesmo após reconhecer essa condição<sup>37</sup>.

A noção de Cegueira Deliberada é utilizada para equiparar a responsabilidade penal subjetiva nos casos em que há conhecimento efetivo aos casos de ignorância intencional. Isso se fundamenta na ideia de que a culpabilidade do agente que está ciente e do autor que, tendo capacidade e obrigação de estar ciente, age para permanecer na ignorância, é igual. No entanto, é preciso considerar que essa aplicação, dentro do sistema *Common Law*, onde conceitos como dolo eventual não existem, parece mais justificável<sup>38</sup>.

A importação da Teoria da Cegueira Deliberada no sistema *Civil Law* que é o caso do sistema jurídico brasileiro serve como uma ideia de que os julgadores devem ser "transformadores sociais" fazendo com que o judiciário aplique a Teoria da Cegueira Deliberada para responder ao apelo popular, desviando-se das leis penais vigentes e sem adaptar adequadamente a teoria ao nosso sistema legal<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidade penal del testafarro em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. **InDret**, Barcelona, 2018. p. 15. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/553.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2024, às 07h44

<sup>36</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 25.

<sup>37</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 125 e 127.

<sup>38</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidade penal del testafarro em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. **InDret**, Barcelona, 2018. p. 15. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/553.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2024, às 07h44.

<sup>39</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 125.

Deixar de responsabilizar indivíduos que cometeram um delito, mesmo cientes da possível ilegalidade de suas ações, apenas por não haver prova de seu conhecimento sobre determinadas condições do tipo penal, pode soar estranho do ponto de vista dogmático<sup>40</sup>.

A Teoria da Cegueira Deliberada foi adotada pelos órgãos acusatórios como uma forma de equiparar o desconhecimento deliberado ao conhecimento real ou à assunção do risco de um crime. Isso permite a aplicação da lei penal em situações onde não está claro se o agente tinha conhecimento das circunstâncias do crime. O resultado é uma expansão do Direito Penal, flexibilizando o conceito de dolo (intenção) para punir indivíduos mesmo quando a legislação não prevê punição por negligência (culpa)<sup>41</sup>.

## **DOLO E CULPA: CONCEITO, ESPÉCIES E ELEMENTOS**

Para possibilitar uma análise mais aprofundada acerca das disparidades nos elementos subjetivos presentes no Brasil e nos Estados Unidos, e conseqüentemente, as ramificações da Teoria da Cegueira Deliberada em ambos os sistemas legais, é crucial iniciar pela definição de dolo. Este é, em geral, um componente essencial para a caracterização do tipo penal, conforme estabelecido pelo nosso ordenamento jurídico.

Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito. O crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem intenção de produzir esse resultado ou assume o risco de produzi-lo, conforme preceitua o art. 18, inciso I, do Código Penal<sup>42</sup>.

Segundo WELZEL, toda a ação consciente é conduzida pela decisão de ação, é dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizar – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real formam o dolo<sup>43</sup>.

<sup>40</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidad penal del testaferro em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. **InDret**, Barcelona, 2018. p. 10. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/553.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024, às 08h25.

<sup>41</sup> TORRES, Tiago Caruso. ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. Precisamos realmente nos socorrer à Teoria da cegueira deliberada no Brasil? **Boletim do IBCCRIM**. Ano 25. n. 299. Out/2017. p. 14.

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 135.

<sup>43</sup> PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 272-273.

O mero ânimo do agente é irrelevante para o Direito Penal da qual não é punível a resolução interna do agente, não cabendo a punição pelo simples pensamento<sup>44</sup>. Sua ocorrência se dá quando se manifesta em um comportamento que é selecionado como alvo da aplicação do Direito Penal, abrangido por um tipo penal que o torna passível de punição<sup>45</sup>.

Fundamental para a pesquisa atual é a diferenciação entre dolo direto e dolo eventual, pois a segunda modalidade, como será explorado posteriormente, está intimamente relacionada à aplicação da Cegueira Deliberada no contexto brasileiro.

Compreende-se como a conduta praticada pelo agente que possui a vontade de cometer o ilícito penal, considerando um certo grau de segurança, a sua ocorrência e, mesmo assim, prossiga com à produção deste resultado<sup>46</sup>.

Verifica-se que o dolo deve ser compreendido como a consciência e a vontade do agente voltadas para a execução de uma conduta específica descrita em um tipo penal<sup>47</sup>.

Há que se falar que essa modalidade se subdivide em outras duas espécies, sendo elas: dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau<sup>48</sup>.

Quando o sujeito quer o resultado e empreende os meios necessários para atingi-lo, sendo esse o seu objetivo último<sup>49</sup>. Tem-se que o autor dos fatos conhece o risco gerado, deseja e busca o resultado de sua ação<sup>50</sup>.

Tem sua incidência configurada quando o indivíduo em que pese não deseje o resultado, aceita como certas ou indispensáveis as consequências de sua conduta. Em suma, sua conduta gerará um efeito colateral típico, também conhecido como dolo de consequências necessárias<sup>51</sup>.

Verificado a configuração do dolo direto e suas duas modalidades, direto de primeiro grau e segundo grau, Bittencourt, ensina quais são os três elementos para a sua configuração:

- 1) a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; 2) o querer a ação, o resultado, bem como

---

<sup>44</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 164.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 373.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 137.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 91.

<sup>51</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Volume I. Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 448.

os meios escolhidos para a sua consecução; 3) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios<sup>52</sup>.

O dolo eventual, por sua vez, manifesta-se quando o agente, mesmo tendo conhecimento da possibilidade de ocorrer o resultado devido à sua conduta e sendo capaz de antecipar tal ocorrência, demonstra indiferença quanto à sua realização<sup>53</sup>. Não é suficiente que o autor apenas preveja o resultado; é essencial, também, que o aceite, sem se importar com a sua efetivação<sup>54</sup>.

Mesmo que a representação do resultado não seja a intenção direta desejada pelo agente ao realizar sua conduta, ele aceita o resultado prejudicial, considerando-o como provável ou possível. Nesse contexto, pode-se identificar uma representação psicológica do resultado ilícito, a qual não é suficiente para dissuadir o sujeito de praticar a conduta<sup>55</sup>.

Dessa forma, conclui-se que, embora a configuração do dolo eventual exija apenas a mera aceitação do risco do resultado, a sua ocorrência deve ser considerada provável ou possível dentro da compreensão do agente<sup>56</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio, tanto o dolo direto quanto o dolo eventual estão previstos no art. 18, inciso I, do Código Penal. O dolo direto é abordado na primeira parte, que menciona a intenção do sujeito em produzir o resultado, enquanto o dolo eventual é tratado na parte que trata da aceitação do risco de sua produção<sup>57</sup>.

No dolo direto, há uma criação de risco ao bem jurídico tutelado de maneira consciente e desejada pelo autor do ilícito penal. No dolo eventual, a criação do risco também é consciente, mas o resultado é tratado com indiferença. O agente se preocupa mais em

---

<sup>52</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 448.

<sup>53</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 172-174.

<sup>54</sup> CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa*. n. 2. p. 186-187. Disponível em: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 14 abril 2024, às 19h48.

<sup>55</sup> CÂMARA, Isabela Tarquino Rocha. **O tipo subjetivo do injusto econômico**: breve ensaio sobre o equívoco da integração hermenêutica do dolo eventual a partir da teoria do domínio do fato e da cegueira deliberada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 141. ano 26. São Paulo: Ed. RT, março 2018. p. 71.

<sup>56</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 380.

<sup>57</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 236.

continuar com sua conduta do que em considerar a probabilidade de que ela possa gerar resultados que violem o bem jurídico<sup>58</sup>.

O art. 18 do Código Penal não deve ser lido de forma isolada. Para uma compreensão completa, é essencial também ler o art. 20, caput, do mesmo Código, que aborda o erro de tipo e destaca a importância do conhecimento para a constituição do elemento subjetivo em questão<sup>59</sup>.

Para caracterizar uma ação como dolosa, o elemento cognitivo deve abranger todos os componentes constitutivos do delito (fato típico, antijurídico, culpável). Caso contrário, corre-se o risco de incorrer em um erro de tipo, que é definido como a falta ou falsa compreensão dos elementos necessários ao tipo objetivo quando há uma tipicidade objetiva<sup>60</sup>.

Nesse sentido, a falta de conhecimento torna essencial a presença de elementos adicionais que confirmam ao autor algum controle sobre suas ações, a fim de estabelecer a presença do dolo<sup>61</sup>.

Situações específicas em que o indivíduo pode não perceber (ausência de consciência) ou perceber erroneamente (consciência equivocada) um ou mais elementos do tipo. Nestes casos, o indivíduo acaba cometendo um crime, e, portanto, a presença do dolo só pode ser admitida se houver elementos que indiquem algum controle por parte do autor sobre suas ações. Para a teoria do erro, deduz que a falsa percepção da realidade não foi criada ou gerada pelo indivíduo<sup>62</sup>.

Apesar de o erro exigir alguma forma de desconhecimento, nem todo desconhecimento implica necessariamente um erro, pois quem erra formula uma conclusão errada, mas quem não conhece pode sequer chegar a formular qualquer conclusão, por nem mesmo representar a possibilidade do aspecto desconhecido<sup>63</sup>.

A dúvida surge quando ocorrem as situações em que o indivíduo, de maneira proposital, coloca-se em uma condição de desconhecimento de um dos elementos do tipo penal ou, também, quando, mesmo suspeitando da presença dessas circunstâncias, não procura meios para compreendê-las completamente. Não se tem certeza se, nessas situações, ocorreria um erro de tipo ou, ao contrário, se configuraria o dolo. Isso ocorre porque, se o

---

<sup>58</sup> Ibidem. .

<sup>59</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo**: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 136.

<sup>60</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira deliberada e lavagem de capitais**: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 77.

<sup>61</sup> LUCCHESI, op. cit., p. 159.

<sup>62</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 34-35.

<sup>63</sup> EISELE, Andreas. **Cegueira Deliberada e Dolo Eventual**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 73.

instituto do erro - que é a falsa percepção da realidade - exclui o dolo - que é o completo desconhecimento da realidade - também o excluiria<sup>64</sup>.

Alguns doutrinadores sustentam que imputar responsabilidade ao indivíduo por seu desconhecimento, alegando que ele não agiu sob a influência do erro de tipo porque não queria ou não tinha interesse em conhecer algum dos elementos, configura uma normatização contrária à lei. Reconhecer a ignorância deliberada nessas situações seria equivalente a aplicar analogia desfavorável ao acusado, o que claramente violaria o princípio do *nullum crimen sine lege*

[...] Enquanto continuar previsto que o erro sobre qualquer elemento constitutivo do tipo exclui o dolo, não caberá sustentar uma imputação dolosa sem conhecimento efetivo dos elementos constitutivos do tipo. [...] Assim, é possível afirmar que o agir por erro, isto é, mediante a inexistência de conhecimento efetivo, decorre de uma falha cognitiva com relevância suficiente para excluir o dolo, de modo que, para haver conduta dolosa, isto é, sem erro de tipo, impende que haja uma representação efetiva por parte do sujeito quanto aos elementos do tipo, ainda que não seja de forma plenamente segura<sup>65</sup>.

Nessa abordagem, há objeções à equiparação da Cegueira Deliberada ao dolo eventual. Argumenta-se que tal equiparação poderia resultar na igualdade, em termos de censura penal, entre situações em que não há conhecimento de um fato criminoso e aquelas em que esse conhecimento é exigido do autor. Isso levantaria a possibilidade de aplicação do instituto do erro de tipo. Em resumo, é necessário relativizar a interpretação do "conhecimento" de acordo com a intensidade da cegueira do agente, tratando esse desconhecimento como se fosse conhecimento, mesmo que o sujeito não tenha controle sobre a realização do crime<sup>66</sup>.

Seria exatamente esse controle que fundamentaria uma penalidade mais rigorosa<sup>67</sup>, resultando na inadequação de punir alguém que age em Cegueira Deliberada como se estivesse agindo dolosamente<sup>68</sup>.

<sup>64</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 35.

<sup>65</sup> REZENDE, Thiago Rocha de. LOBATO, José Danilo Tavares. **A cegueira deliberada e o dolo eventual: uma relação de desarmonia**. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance. Ano 3. vol. 9. jan-mar. 2022. p. 234.

<sup>66</sup> TORRES, Tiago Caruso. ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. Precisamos realmente nos socorrer à Teoria da cegueira deliberada no Brasil? **Boletim do IBCCRIM**. Ano 25. n. 299. Out/2017. p. 14.

<sup>67</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 85.

<sup>68</sup> GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS et. al. (coords). **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário**: estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009. p. 893.

Assim, mesmo reconhecendo que em muitas situações o indivíduo intencionalmente se utiliza do conceito de erro de tipo para realizar ações proibidas, sem enfrentar responsabilidade penal, esses autores argumentam que puni-lo, especialmente por dolo, violaria o princípio da legalidade<sup>69</sup>.

Porém, alguns estudiosos argumentam que, ao contrário do erro de tipo, que elimina a representação necessária para caracterizar o dolo, a Cegueira Deliberada envolve justamente essa representação, possibilitando, portanto, a punição do agente por dolo<sup>70</sup>. Esses autores reconhecem que, na prática, enquanto a falta de conhecimento que leva ao erro pode resultar em punição por culpa, conforme previsto na legislação, a Cegueira Deliberada, quando identificada, atribui ao sujeito a culpabilidade sob a forma dolosa<sup>71</sup>, o que claramente enfraquece o art. 20 do Código Penal e, conseqüentemente, agrava a situação do acusado<sup>72</sup>.

Nesse cenário, quando uma pessoa percebe um evento como provável, ela adquire o conhecimento do risco da presença dessa circunstância anteriormente desconhecida, mesmo que seja apenas como uma possibilidade. É importante notar que o simples fato de não confirmar a suspeita inicial não elimina a consciência dessa possibilidade. Em outras palavras, o indivíduo pode não ter certeza sobre a existência do evento, mas está ciente de que essa possibilidade pode se concretizar, e essa certeza pode ser obtida por meio de confirmação<sup>73</sup>.

Em resumo, seria justificável aplicar uma punição com base na teoria nos casos em que o agente deliberadamente se colocasse em uma situação caracterizada como erro de tipo<sup>74</sup>. Nesse processo, ele criaria um obstáculo para evitar tomar conhecimento de uma conduta ilícita, caso esta ocorra. A decisão consciente de se colocar deliberadamente em uma situação de erro de tipo seria suficiente para atribuir ao indivíduo responsabilidade penal pelo resultado, à título de dolo<sup>75</sup>.

O argumento principal é que, em determinadas situações, o indivíduo não comete um erro por engano, mas sim porque deliberadamente ignora as circunstâncias, apesar de estar ciente da possibilidade de um ato criminoso. Isso caracteriza uma ignorância intencional, não

<sup>69</sup> MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. **Revista Isonomía**, Cidade do México, n. 40, 2014, p. 190-191. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/is/n40/n40a8.pdf>. Acesso em: 04abr. 2024, às 13h06.

<sup>70</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 189.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 190.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 194.

<sup>73</sup> EISELE, Andreas. **Cegueira Deliberada e Dolo Eventual**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 79.

<sup>74</sup> BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 129, ano 25. São Paulo: Ed. RT, mar. 2017. p. 492.

<sup>75</sup> CÂMARA, Isabela Tarquino Rocha. O tipo subjetivo do injusto econômico: breve ensaio sobre o equívoco da integração hermenêutica do dolo eventual a partir da teoria do domínio do fato e da cegueira deliberada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 141. ano 26. São Paulo: Ed. RT, março 2018. p. 80.

um erro involuntário<sup>76</sup>. É de grande importância para este estudo fazer a distinção entre culpa consciente e dolo eventual.

A modalidade culpa está prevista no art. 18, inciso II, do Código Penal, em que a pessoa age de maneira consciente, mas negligencia uma obrigação de agir com atenção e precaução adequadas<sup>77</sup>, gerando um resultado não desejado, porém previsível se tivesse tomado as devidas cautelas necessárias<sup>78</sup>.

Revela-se por meio de três modalidades distintas: imprudência, negligência ou imperícia, positivados no art.18, inciso II parte final do Código Penal<sup>79</sup>.

Equiparar a Cegueira Deliberada ao dolo eventual é problemático, pois permitiria que situações em que o indivíduo não tem conhecimento de um fato criminoso fossem tratadas penalmente da mesma forma que casos onde o conhecimento é exigido. Isso implica que, sem essa distinção, seria necessário admitir a aplicação do conceito de erro de tipo, que ocorre quando alguém age sem entender que sua ação é criminosa. Em essência, a dificuldade está em penalizar igualmente a falta de conhecimento intencional e a consciência do risco<sup>80</sup>.

A Cegueira Deliberada exige ajustar o conceito de "conhecimento" conforme o grau de negligência ou indiferença do agente, considerando a gravidade de sua escolha de ignorar informações relevantes sobre um possível ato criminoso<sup>81</sup>. Tratar o desconhecimento deliberado de um indivíduo como se ele tivesse conhecimento do fato criminoso. Isso significa que, mesmo sem o controle direto sobre a ocorrência do crime, a falta de conhecimento intencional seria penalizada da mesma forma que o conhecimento real do crime<sup>82</sup>.

Existem fundamentalmente duas modalidades distintas de culpa: a consciente e a inconsciente.

Há culpa consciente quando o agente, mesmo antevendo o resultado, tem a sincera esperança de que este não ocorrerá, está-se diante de culpa consciente e não de dolo eventual. O agente não deseja o resultado nem assume conscientemente o risco de causá-lo. Apesar de reconhecer a sua possibilidade, confia firmemente que pode evitá-lo, porém, não o consegue

---

<sup>76</sup> EISELE, Andreas. **Cegueira Deliberada e Dolo Eventual**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 77.

<sup>77</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal**: curso completo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 84.

<sup>78</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 389.

<sup>79</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 173.

<sup>80</sup> TORRES, Tiago Caruso. ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. Precisamos realmente nos socorrer à Teoria da cegueira deliberada no Brasil? **Boletim do IBCCRIM**. Ano 25. n. 299. Out/2017. p. 14.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

por erro de cálculo ou por erro na execução. Há a possibilidade de a modalidade culposa ocorrer mesmo sob a influência de um erro de proibição. Por exemplo, o agente pode realizar uma ação perigosa, violando o dever de cuidado, acreditando erroneamente que sua ação está justificada, seja por imaginar uma causa de justificação que não existe, seja por enganar-se sobre sua interpretação ou limites<sup>83</sup>.

Na culpa inconsciente, embora haja a possibilidade de prever o resultado, o indivíduo age sem perceber que sua conduta é perigosa e que não está seguindo os cuidados necessários para evitar o resultado típico, por negligência e falta de atenção, caracterizando-se pela ausência do nexa psicológico entre o autor e o resultado da sua ação. Quando o resultado é completamente imprevisível, ele é considerado um caso fortuito ou força maior, sendo excluído do alcance do Direito Penal<sup>84</sup>.

Há uma linha tênue entre o dolo eventual e culpa consciente havendo entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido, no dolo eventual, o agente consente com a ocorrência desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo; na culpa consciente a pessoa tem a sensação de que as coisas podem dar errado, mas está confiante de que pode lidar com a situação e evitar qualquer dano, nem mesmo considerando a possibilidade de que algo negativo possa acontecer como provável. Sendo a diferença em suma, depende se o agente aceita ou não que o resultado prejudicial ao bem jurídico protegido possa ocorrer. A simples antecipação do resultado não constitui dolo eventual. É crucial que o agente, além de prever o resultado, o aceite e não se importe com sua eventual ocorrência. A previsão simples caracteriza a culpa, sendo esta a diferença essencial<sup>85</sup>.

Necessita de dois elementos, sendo eles: previsibilidade e a vontade. A previsibilidade é entendida como o julgamento objetivo sobre a possibilidade de ocorrer o resultado típico, formulado com base no entendimento da periculosidade da ação<sup>86</sup>.

O elemento volitivo, que engloba a vontade ou a aceitação do risco, é essencial para determinar a natureza dolosa da conduta. O indivíduo age com pleno conhecimento e intenção ao realizar as ações que compõem os elementos essenciais do crime<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 144.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

<sup>85</sup> FAYET, Fábio Agne. CARVALHO, Anderson Vieira. Teoria da cegueira deliberada e os limites de responsabilização subjetiva no direito penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 163. Ano. 28, São Paulo: Ed. RT, jan/2020. p. 189.

<sup>86</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 395.

<sup>87</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 65-66.

Por isso, a legislação brasileira permite a responsabilização penal tanto por dolo quanto por culpa, dependendo do conhecimento do indivíduo sobre o resultado prejudicial. No caso específico, é necessário avaliar se a pessoa tinha pleno controle sobre sua ação, caracterizando o dolo; ou se ela estava ciente do risco, mas não tinha controle sobre as consequências, o que configura culpa, desde que prevista expressamente na lei<sup>88</sup>.

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada para equiparar situações em que o agente tem pleno conhecimento das circunstâncias do ato com aquelas em que ele deliberadamente as ignora. Isso permite atribuir responsabilidade subjetiva, sustentada na ideia de que o grau de reprovação na primeira situação não é menor que na segunda<sup>89</sup>.

Assim, permite-se que, por exemplo, em situações em que alguém deliberadamente não deseja saber o conteúdo de um determinado objeto, e, portanto, desconhece completamente seu conteúdo, essa pessoa possa ser responsabilizada por algum crime, com base no dolo, que passa a ser interpretado de forma mais ampla, muitas vezes sem incluir nem o conhecimento nem à vontade<sup>90</sup>.

Essa interpretação levanta dúvidas, já que, segundo a visão tradicional do dolo, parece pouco razoável punir por dolo quando a ignorância do indivíduo, intencional ou não, exclui o conhecimento, um elemento chave do crime. Portanto, equiparar a Cegueira Deliberada ao dolo conforme entendido tradicionalmente pode ser problemático devido à falta de consciência do sujeito sobre os elementos do crime<sup>91</sup>.

Quando se trata de um comportamento doloso, presume-se que o autor esteja ciente do risco envolvido em sua ação e tenha a capacidade de controlar ou reagir a situações inesperadas, o que não ocorre quando o agente não tem essa percepção. Em casos de comportamento doloso, presume-se que o autor esteja ciente do risco envolvido em sua ação e tenha a capacidade de controlar ou reagir a situações inesperadas, o que não ocorre quando o agente não tem essa percepção<sup>92</sup>.

---

<sup>88</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 151.

<sup>89</sup> CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa**. n. 2. p. 191. Disponível em: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 14 abril 2024, às 10h30.

<sup>90</sup> MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. **Revista Isonomía**, Cidade do México, n. 40, 2014, p. 167. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/is/n40/n40a8.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024, às 17h06.

<sup>91</sup> Ibidem, p.171.

<sup>92</sup> GRECO, Luís. *Comentario al artículo de Ramón Ragués. Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 72.

Além disso, se considerarmos a Cegueira Deliberada equivalente ao dolo, nos casos em que o crime não é consumado, o indivíduo que deliberadamente fechou os olhos para as circunstâncias do crime seria punido na modalidade tentada<sup>93</sup>. No entanto, surgem problemas aqui, principalmente relacionados à dificuldade de estabelecer um plano de ação quando o agente não possui conhecimento das circunstâncias<sup>94</sup>.

Diante desse cenário complexo, é desafiador determinar qual crime será cometido, especialmente quando não há ação determinante. Além disso, o princípio da legalidade e a possibilidade de o juiz alterar a classificação do crime na sentença levantam preocupações, pois aceitar a Cegueira Deliberada poderia levar à acusação e condenação por todas as tentativas de crimes possíveis, mesmo aqueles não mencionados pela acusação<sup>95</sup>.

Mesmo nos casos em que o autor tem consciência de sua possível contribuição para um crime, sua representação não atinge o nível de conhecimento exigido pelo dolo, o que pode resultar na impunidade em muitas situações<sup>96</sup>. Por isso, alguns autores argumentam que é necessário avaliar a relação subjetiva do indivíduo com o crime para determinar se ele deve ser responsabilizado por dolo<sup>97</sup>.

A compreensão da Cegueira Deliberada sugere que a mera intencionalidade do sujeito ao agir implica na atribuição dos resultados como dolo, como se fosse presumido. Isso permite tratamento igual em situações em que os resultados poderiam ser previstos e em situações em que dificilmente seriam previsíveis<sup>98</sup>.

Essa teoria é aplicada para preencher lacunas na legislação, sugerindo que o sujeito pode escolher o conhecimento que terá sobre as circunstâncias de um crime e, portanto, a punição que será aplicada<sup>99</sup>.

A Cegueira Deliberada ganha relevância com a simultaneidade de quatro fatores principais, sendo eles: a pessoa age com a intenção de evitar ou evitar esclarecer uma informação relevante; essa informação é crucial para definir o tipo penal em questão; o

<sup>93</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 75.

<sup>95</sup> GRECO, Luís. *Comentario al artículo de Ramón Ragués. Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 75.

<sup>96</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidad penal del testaferrero em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. *InDret*, Barcelona, 2018. p. 11. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/553.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024, às 07h44.

<sup>97</sup> SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. *La teoría de la ignorancia deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial*. *InDret*. Barcelona. 2015. p. 13.

<sup>98</sup> Idem. Mejor no saber... más. Sobre la doctrina de la ceguera provocada ante los hechos em Derecho Penal. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 110-111. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/mejor-no-saber-mas--sobre-la-doctrina-de-la-ceguera-provocada-ante-los-hechos-en-derecho-penal/>. Acesso em: 15 abr. 2024, às 09h04.

<sup>99</sup> SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 22.

comportamento é considerado reprovável se descoberto; e, por último, a informação está disponível e poderia ser conhecida pelo agente<sup>100</sup>.

No sistema jurídico dos Estados Unidos, a Cegueira Deliberada é vista como uma alternativa ao elemento *knowledg*<sup>101</sup> em crimes que exigem que o agente tenha consciência de certas circunstâncias essenciais do crime. Especialmente quando a legislação não especifica uma forma de responsabilidade subjetiva, o indivíduo pode ser responsabilizado por *recklessness*<sup>102</sup>.

Nos Estados Unidos, em linhas gerais, quem deliberadamente evita conhecer a verdade é punido como se tivesse pleno conhecimento. Isso pode ocorrer porque o autor quer ter a opção de alegar ignorância se for pego ou porque espera escapar da punição criminal devido à sua ignorância, buscando, em ambos os casos, evitar a punição<sup>103</sup>.

Nesse contexto, a Cegueira Deliberada possibilita a condenação de uma pessoa em crimes que demandam conhecimento, mesmo quando esse conhecimento não está completamente estabelecido em relação ao resultado certo, à natureza de sua ação ou à presença de circunstâncias essenciais<sup>104</sup>.

O objetivo é equiparar a falta de conhecimento ao conhecimento, argumentando que o indivíduo age com dolo quando, mesmo sem ter controle total ou consciência completa de sua conduta, é capaz de deduzir essa consciência das circunstâncias específicas do caso<sup>105</sup>.

Tanto no sistema legal dos Estados Unidos quanto no brasileiro, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada não visa punir o agente que está completamente ignorante dos fatos. É necessário demonstrar que o agente agiu de forma a evitar saber o que desconhecia. Essencialmente, isso sugere que o autor tem alguma noção do que poderia ser descoberto se investigasse mais a fundo a situação. Se alguém não deseja conhecer algo, é porque pelo menos tem uma ideia do que poderia descobrir<sup>106</sup>.

Em sistemas jurídicos baseados no *Civil Law*, onde existe a noção de dolo eventual, as situações em que um indivíduo age mesmo renunciando voluntariamente a conhecer todos os

<sup>100</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 54.

<sup>101</sup> *Knowledg*: Quando o sujeito está ciente da natureza de sua conduta ou, ainda, quanto às circunstâncias concomitantes do delito.

<sup>102</sup> *Recklessness*: Quando o sujeito atua desconsiderando, de maneira consciente, “o substancial e injustificável risco de que o elemento do crime, efetivamente, existe ou resultará de sua conduta”.

<sup>103</sup> CHARLOW, Robin Wilful Ignorance and Criminal Culpability. *Texas Law Review*. v. 70, n. 6, 1992, p. 1411-1412.

<sup>104</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 127.

<sup>105</sup> EDINGER, Carlos. **A cegueira deliberada como indicador do dolo eventual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 159/160.

<sup>106</sup> LUCCHESI, op. cit., p. 217.

aspectos relevantes de sua conduta já encontram solução satisfatória, mesmo sem recorrer à teoria em questão<sup>107</sup>.

Se aceitarmos a distinção entre Cegueira Deliberada nos casos em que alguém prefere não saber mais para continuar agindo e nas situações em que opta por ignorar para evitar confrontar questões morais, então é razoável concluir que, nestes últimos casos, o conceito de dolo eventual é suficiente. Não é necessário um conhecimento livre de dúvidas para configurá-lo nessas circunstâncias<sup>108</sup>.

Quanto ao texto apresentando, há uma exploração entre o dolo e a Teoria da Cegueira Deliberada. Enquanto o dolo exige conhecimento das circunstâncias, a Cegueira Deliberada desafia essa concepção ao sugerir que a ausência deliberada de conhecimento pode ser interpretada como dolo.

Há dúvidas sobre essa equiparação, especialmente em relação à visão tradicional do dolo, que exige conhecimento como um elemento chave do crime. Equiparar a Cegueira Deliberada ao dolo pode ser problemático devido à falta de consciência do sujeito sobre os elementos do crime.

O texto discute a distinção entre Cegueira Deliberada e dolo eventual, argumentando que, em certos casos, a Cegueira Deliberada pode ser vista como uma extensão deste último, onde o agente aceita o risco de permanecer ignorante das circunstâncias.

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada levanta questões complexas sobre a atribuição de responsabilidade criminal em situações onde o conhecimento é deliberadamente evitado. Embora essa teoria possa preencher lacunas na legislação e possibilitar a condenação em crimes que demandam conhecimento, sua aplicação requer uma cuidadosa consideração dos princípios legais e da justiça em cada caso específico.

## **CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO DIREITO BRASILEIRO**

Lavagem de dinheiro ou capitais, tipificada pela Lei n.º 9.613/98, são métodos que pretendem dar uma aparência lícita, a bens ou valores produto do crime realizando operações financeiras ou transações comerciais que permitem que os bens sejam integrados ao sistema financeiro nacional como tendo sido obtidos de maneira legal. Crime de lavagem de dinheiro

---

<sup>107</sup> CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa*. n. 2. p. 184.

<sup>108</sup> SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. La teoría de la ignorancia deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. *InDret*. Barcelona. 2015. p. 17/18.

vai estar ligado a outro crime, ele não tem como existir sozinho. A lavagem de dinheiro é crime parasitário, também chamado de derivado ou acessório, ou seja, pressupõe a existência de um crime anterior esse crime anterior é chamado de crime antecedente.

Se o autor realizar qualquer uma das ações centrais do crime de lavagem de dinheiro sem ter conhecimento de que os valores ocultados ou dissimulados têm origem ilícita, então não será configurado o crime de lavagem de dinheiro.

As fases da lavagem de dinheiro requerem a consideração de elementos objetivos, a saber: Colocação, quando o criminoso introduz o dinheiro ilícito no país dificultando a identificação da sua procedência. Transferência nos paraísos fiscais, pega o dinheiro ilícito e depois transfere para o Brasil; Dissimulação ou mascaramento, os valores inseridos são pulverizados, distribuídos através de operações ou transações financeiras; Integração, já com a aparência de lícitos, os bens são formalmente incorporados ao mercado financeiro por meio de investimentos, no mercado imobiliário ou não<sup>109</sup>.

A doutrina e jurisprudência brasileira, ao abordar o crime de lavagem de dinheiro, equiparam o conhecimento potencial da Cegueira Deliberada ao dolo eventual. Isso ocorre porque as concepções em torno da cegueira deliberada são percebidas como semelhantes ao dolo eventual. Considerando o art. 18, inciso I, do Código Penal e a ausência de disposição específica na legislação de lavagem de dinheiro contra a aceitação jurídica do dolo eventual, isso pode ser aplicado na prática jurídica<sup>110</sup>.

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada tem causado controvérsias tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Isso decorre da falta de previsão legal explícita que permita sua utilização. A lacuna deixada na Lei Antilavagem após a promulgação da Lei nº 12.683/12 abriu deliberadamente espaço para a adoção da doutrina da ignorância intencional no sistema jurídico nacional, devido à falta de previsão explícita, não foi possível punir o comportamento culposos na prática do crime em questão<sup>111</sup>.

A Lei n.º 9.613/98 trouxe um rol de atos que caracterizariam a lavagem de capitais, imputando o crime aquele que utiliza, na atividade econômica ou meio financeiro, bens, direitos e valores que sabe ser proveniente de ilícitos penais<sup>112</sup>.

A redação anterior do dispositivo requeria que o agente tivesse conhecimento de que o dinheiro provinha de algum dos crimes antecedentes, ou seja, o delito de lavagem deveria

---

<sup>109</sup> LOPES, Leonardo. **A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro**. Maceio, 2021.p.14.

<sup>110</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>111</sup> LOPES, Leonardo. **A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro**. Maceio, 2021.p.33.

<sup>112</sup> Ibidem, p.17.

estar totalmente vinculado como delito anterior, estando esses vinculados. A ação do agente precisava ser intencional e voluntária, visando alcançar um resultado ilegal. Se o dolo direto não fosse comprovado, a conduta seria considerada atípica no contexto do crime de lavagem de dinheiro. Portanto, é evidente que o núcleo do tipo penal não admitia a possibilidade de dolo eventual<sup>113</sup>.

Com o advento da Lei n.º 12.683/12 houve modificações significativas na lei de lavagem de dinheiro que veio a revogar o rol taxativo na antiga redação. A partir de então, para que o delito de lavagem de capitais seja caracterizado, é suficiente que tenha ocorrido anteriormente qualquer tipo de infração penal, seja uma contravenção ou um crime. Essa abordagem visa garantir uma persecução criminal mais eficaz desse crime<sup>114</sup>.

Devido à ausência de previsão expressa, não foi viabilizada a punição do agente na modalidade culposa na prática do delito de lavagem de capitais. O legislador restringiu a punição do crime exclusivamente ao dolo direto.

Sendo alterado o art. 1º da Lei n.º 9.613/98, os verbos ‘ocultar ou dissimular’ implicam conhecimento prévio da origem ilícita do objeto material, não permitem a configuração do crime de lavagem de dinheiro por dolo eventual, uma vez que não há a expressão "deve saber" como elemento do tipo. O legislador, visando evitar uma ampliação perigosa do tipo penal que poderia resultar em responsabilidade objetiva, optou pela prudência ao incluir condutas que exigem dolo intenso. Isso pode envolver esconder algo das autoridades ou realizar diversas manobras para conferir uma falsa legalidade a bens ilícitos<sup>115</sup>.

A utilização da Teoria da Cegueira Deliberada, apresenta-se como uma ferramenta eficaz na luta e penalização daqueles que, de forma consciente, ignoram deliberadamente a origem ilícita do capital, contribuindo assim para a consumação total do crime de lavagem de dinheiro por meio de dissimulação ou outras formas de apoio<sup>116</sup>.

Devido à complexidade em constante evolução do mascaramento de capitais no mundo do crime, mesmo com as leis atuais, fica claro que identificar o dolo na lavagem de

---

<sup>113</sup> LOPES, Leonardo. **A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro**. Maceio, 2021.p.17.

<sup>114</sup> BELARMINO, Montalban. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 23, n. 5649, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70775>. Acesso em: 20 mai. 2024.

<sup>115</sup> CAPEZ, Fernando. **Lavagem de dinheiro: considerações sobre o dolo e a teoria da cegueira deliberada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/controversias-juridicas-lavagem-dinheiro-dolo-teoria-cegueira-deliberada/> Acesso em: 01 abril. 2024.

<sup>116</sup> CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa**. n. 2. p. 180. Disponível em: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 20.mai.2024, às 08h30.

dinheiro é uma tarefa desafiadora. Isso demanda uma análise minuciosa dos fatos para estabelecer com precisão a intenção criminosa por trás das ações.

Sergio Moro, em sua obra<sup>117</sup>, destaca a dificuldade de comprovar o dolo em todos os tipos de crime, especialmente nos delitos mais complexos, como é o caso da lavagem de dinheiro. Nesse sentido, a doutrina estabeleceu que certos requisitos objetivos devem ser considerados para demonstrar adequadamente o dolo na conduta do agente. Essas circunstâncias objetivas servirão como meio de evidenciar a possível relação psicológica do acusado com os atos criminosos<sup>118</sup>.

O propósito não é substituir o elemento subjetivo por critérios objetivos, pois isso implicaria em atribuir uma responsabilidade objetiva ao agente, o que não é permitido no âmbito do Direito Penal<sup>119</sup>.

Sendo assim, por intermédio de elementos objetivos (como a forma de cometer o crime, a ocultação, registros de transações financeiras, documentos, entre outros), juntamente com a avaliação do conhecimento do indivíduo sobre a origem ilícita dos recursos/bens, assim como sua intenção de mascará-los<sup>120</sup>.

Embora seja desafiador comprovar o dolo na lavagem de dinheiro, o uso de elementos objetivos específicos (como envolvimento prévio em crimes, ocupação do criminoso, conhecimento financeiro) ajuda o julgador a determinar a intenção de mascarar e o nível de consciência da origem ilícita dos recursos ou bens envolvidos<sup>121</sup>.

É crucial que o julgador evite substituir o elemento subjetivo por aspectos puramente objetivos, evitando assim o estabelecimento de uma responsabilidade penal objetiva. O objetivo é simplificar a identificação do dolo (elemento subjetivo) através da análise criteriosa de certas situações nos fatos em questão<sup>122</sup>.

A doutrina e jurisprudência brasileiras consideram o conhecimento potencial da Cegueira Deliberada semelhante ao dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Essa equiparação se dá pela similaridade entre ambas as construções legais. Devido à falta de disposição específica na lei de lavagem contra o dolo eventual, a interpretação desses

---

<sup>117</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

<sup>118</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2ª ed. p. 95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>119</sup> MORO, Sérgio Fernando. Op. Cit., 2010.

<sup>120</sup> BRASIL, STJ. AgRg no AREsp 328.229/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/02/2016.

<sup>121</sup> LOPES, Leonardo. **A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro**. Maceio, 2021.p.22.

<sup>122</sup> KOSAK, Ana Paula. **A prova do dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549928069/a-prova-do-dolo-no-crime-de-lavagem-dedindeiro>>. Acesso em: 06 jan. 2024.

conceitos para a prática jurídica é viável. Assim, no caso concreto, o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro (dolo) é determinado pela análise das circunstâncias, mostrando que o agente assumiu, no mínimo, o risco de produzir o resultado<sup>123</sup>.

Segundo a Teoria do Consentimento, o dolo eventual é derivado da atitude de concordância ou discordância em relação ao resultado, independentemente de sua previsibilidade. Portanto, é essencial que a probabilidade do resultado não influencie a vontade do agente; isto é, mesmo que o agente saiba que sua ação resultará em um resultado certo, essa certeza não o impeça de agir<sup>124</sup>.

Pelo próprio adjetivo "deliberada", o conceito pressupõe a intenção do agente em se abster conscientemente do conhecimento de algo. Refere-se ao agente que suspeita da possibilidade de o bem ser de origem ilícita, mas opta por não investigar. Devido ao termo "deliberada", é evidente a intenção envolvida, o que o diferencia da culpa consciente. Em essência, trata-se de uma expressão contemporânea para o dolo eventual. Não se pode alegar culpa consciente se o agente não desistir da ação, mesmo estando convencido da probabilidade do resultado.

A lacuna deixada pela Lei Antilavagem, após a promulgação da Lei nº 12.683/12, foi intencionalmente aberta para permitir a aplicação da doutrina da ignorância intencional no ordenamento jurídico brasileiro<sup>125</sup>.

A Teoria da Cegueira Deliberada, como mencionado anteriormente, é um conceito jurídico que incorpora elementos do Direito Penal brasileiro ao crime de lavagem de dinheiro. Ela permite reconhecer quem age dolosamente também aquele que, de forma intencional, opta por ignorar o resultado de sua ação, assumindo o risco de produzi-lo. Ampliando assim a responsabilidade do cometimento do delito pelo dolo eventual aos agentes que propositalmente evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito do montante, gerando dessa maneira a vantagem ilícita.

Os Tribunais Superiores do Brasil têm estabelecido critérios específicos a serem considerados ao aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada, com o objetivo de distinguir entre mera suspeita e alta probabilidade de conhecimento sobre a natureza ilícita dos bens envolvidos nas transações.

A interpretação predominante do Supremo Tribunal Federal (STF), devendo ser observada de maneira cumulativa, se dá pelos os seguintes requisitos: 1) O conhecimento do

---

<sup>123</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>124</sup> LOPES, Leonardo. **A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro**. Maceio, 2021.p.32.

<sup>125</sup> Ibidem, p.33.

agente sobre a alta probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos sejam provenientes de crime; 2) A atuação indiferente do agente diante desse conhecimento; 3) A escolha consciente do agente de permanecer ignorante sobre os fatos, quando possível a alternativa<sup>126</sup>.

Considerando as circunstâncias do caso, os réus da Ação Penal número 470 Os réus teriam agido com dolo em relação ao crime de lavagem de dinheiro “*se não com dolo direto, então com dolo eventual*”, uma vez que “*qualquer pessoa minimamente razoável*” recusariam o recebimento de grandes quantias em espécie nas condições apresentadas pelo Ministério Público, ou, antes de aceitá-las, pelo menos investigariam mais a fundo a origem do dinheiro<sup>127</sup>.

A partir deste princípio, *Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege*, derivam os princípios que proíbem o uso da analogia ou da interpretação extensiva de forma prejudicial<sup>128</sup>.

Na área penal, a analogia só deve ser aplicada pelo juiz para preencher lacunas na legislação de modo a manter uma interpretação estrita da lei e desde que isso não prejudique o réu. No entanto, o juiz não deve usar essa técnica interpretativa para criar ou alterar direitos, especialmente se isso prejudicar o acusado<sup>129</sup>.

Como o Direito Penal interfere diretamente nos Direitos Fundamentais do ser humano, como liberdade e vida, existem mais restrições interpretativas que o intérprete deve considerar. Isso é necessário para evitar que o juiz crie leis de maneira ilegítima, especialmente quando isso prejudica o réu.

No contexto jurídico brasileiro, devido à existência de uma definição legal de dolo, não é permitido interpretar de forma a ampliar esse conceito (interpretação extensiva), o que aumentaria o poder punitivo do Estado e legitimaria mais condutas como delitos, prejudicando os acusados e invadindo a competência legislativa<sup>130</sup>.

É importante reconhecer que interpretar o conceito de dolo de forma ampla demanda uma análise extensiva, pois o Código Penal brasileiro define dolo como vontade e

<sup>126</sup> BRASIL, STF. Ação Penal 470 Minas Gerais, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe \_\_\_\_\_, p. 1.301.

<sup>127</sup> BRASIL, STF. Informativo nº 684. Brasília. MELLO, Celso de. 2012, MG – 142. p. 04. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>.

<sup>128</sup> PORCIÚNCULA, José Carlos em reflexões críticas acerca do tipo penal de obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13). 2016. Disponível em <http://www.pauloqueiroz.net/reflexoes-sobre-o-tipo-penal-de-obstrucao-de-investigacao-deorganizacao-criminosa/#sdfootnote5anc> Apud Naucke, *Negatives Strafrecht*, págs. 35 e ss.

<sup>129</sup> ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte General*. Tomo I. Madrid: *Civitas*, 1997, p. 147.

<sup>130</sup> FERREIRA, Vinicius Rodrigues Arouk. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Brasília, 2016.p.23.

conhecimento. Portanto, o juiz não pode considerar o desconhecimento de um fato como conhecimento para fundamentar uma condenação<sup>131</sup>.

Não se deve restringir as causas de exclusão de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade estabelecidas no Código Penal, apenas ampliá-las, pois é possível aplicar interpretação extensiva ou analogia de forma benéfica. Em resumo, a proibição absoluta de usar analogia ou interpretação extensiva prejudicial é uma garantia fundamental dos cidadãos, baseada na proibição específica de violar direitos individuais fora dos limites da lei<sup>132</sup>.

É inconcebível à luz dos princípios fundamentais do direito, tanto ampliar o conceito de dolo para prejudicar o acusado quanto eliminar a exclusão de tipicidade (erro de tipo), conforme descrito no artigo 20 do Código Penal Brasileiro, sem que haja uma previsão legislativa explícita. Portanto, é incoerente e inadequado introduzir a Teoria da Cegueira Deliberada no sistema jurídico nacional, pois isso seria contrário aos princípios consagrados e à base do princípio da legalidade<sup>133</sup>.

Considerando a falta de evidências do conhecimento do autor, não seria viável emitir uma sentença condenatória. Mesmo que a alegação de ignorância não possa justificar a prática do delito, recorrer à Teoria da Cegueira Deliberada também não pode ser usado como meio de preencher as lacunas de impunidade deixadas pelo sistema legal<sup>134</sup>.

Levando em conta a escassez de provas sobre o conhecimento do autor, seria imprudente proferir uma sentença condenatória. Embora a alegação de ignorância não possa absolver a prática do delito, recorrer à Teoria da Cegueira Deliberada também não deve ser considerado como uma forma de preencher as lacunas de impunidade deixadas pelo sistema legal.

Recorrer a um conceito originário de uma doutrina estrangeira, sem uma correspondência normativa codificada, simplesmente para facilitar condenações por crimes de lavagem de dinheiro, contradiz os princípios de garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Por essa razão, argumenta-se que a teoria da Cegueira Deliberada deve ou não ser aplicada no sistema jurídico nacional, apesar de termos na jurisprudência brasileira a aplicação desta teoria<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup> Ibidem, p.24.

<sup>132</sup> MONTIEL, Juan Pablo. Regulaciones de excepción y prohibición de analogía. **Indret**. 2013, p. 6-7.

<sup>133</sup> FERREIRA, Vinicius Rodrigues Arouk. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Brasília, 2016.p.25.

<sup>134</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 275, ago. 2016.

<sup>135</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Salvador, 2016.p.156.

## CONCLUSÕES FINAIS

A origem história e o conceito, da Teoria da Cegueira Deliberada, da qual foi originada no direito inglês em 1861 e posteriormente adotada pelo direito norte-americano, estabelece que um indivíduo pode ser considerado culpado por um crime mesmo sem ter conhecimento direto dos fatos, se deliberadamente fechar os olhos para a ilegalidade ou optar por permanecer ignorante sobre as circunstâncias que configuram o delito. Isso foi evidenciado em casos emblemáticos como *Regina v. Sleep* e *Spurr v. United States*.

No Brasil, a aplicação da teoria ocorreu notavelmente no caso do assalto ao Banco Central em Fortaleza em 2005. No entanto, a interpretação da Cegueira Deliberada varia entre os sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law*. Nos Estados Unidos, a Cegueira Deliberada é considerada uma alternativa ao conhecimento exigido do agente, enquanto no Brasil, onde prevalece o *Civil Law*, a aplicação é mais restrita devido à exigência de elementos subjetivos específicos para a configuração do crime.

A Cegueira Deliberada é uma ferramenta utilizada na responsabilização penal daqueles que, de maneira intencional, escolhem fechar os olhos para a ilegalidade. No entanto, sua aplicação requer uma análise cuidadosa dos elementos subjetivos e das circunstâncias específicas de cada caso para garantir que a justiça seja aplicada de forma equitativa e consistente com os princípios legais fundamentais. Ao compreender os fundamentos e os casos exemplares associados à Teoria da Cegueira Deliberada, é possível ter uma visão mais ampla sobre seu papel no contexto jurídico contemporâneo.

Diante da análise detalhada dos elementos subjetivos do dolo e da culpa, assim como da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, torna-se evidente a complexidade e as nuances presentes na determinação da responsabilidade penal.

O dolo, compreendido como a consciência e a vontade do agente direcionadas à realização de uma conduta típica, apresenta diversas modalidades, como o dolo direto e o dolo eventual. Enquanto o primeiro envolve a vontade consciente de produzir o resultado ilícito, o segundo manifesta-se quando o agente, mesmo prevendo a possibilidade do resultado, aceita-o indiferentemente. Já a culpa, decorrente da violação de um dever objetivo de cuidado, pode ser consciente, quando o agente prevê o resultado, mas confia em evitar danos, ou inconsciente, quando age sem perceber o perigo de suas ações.

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, especialmente nos Estados Unidos, busca equiparar a falta de conhecimento ao conhecimento, atribuindo responsabilidade penal

ao agente que deliberadamente fecha os olhos para as circunstâncias de um crime. Essa teoria permite que indivíduos sejam condenados mesmo quando não possuem pleno conhecimento dos fatos, desde que tenham ciência da possibilidade de sua ocorrência e escolham ignorá-la.

No entanto, a interpretação e aplicação da Cegueira Deliberada levantam questões complexas, especialmente em relação à distinção entre dolo eventual e culpa consciente, bem como à preservação dos princípios fundamentais do Direito Penal, como o princípio da legalidade. Além disso, a diferenciação entre os sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law* influencia a forma como essa Teoria é compreendida e aplicada em cada contexto.

Portanto, compreender os elementos do dolo, da culpa e da Teoria da Cegueira Deliberada é essencial para uma análise criteriosa da responsabilidade penal, garantindo que a justiça seja aplicada de maneira equitativa e consistente com os princípios legais fundamentais. É necessário um equilíbrio entre a punição dos culpados e a proteção dos direitos individuais, assegurando que o sistema penal promova a segurança jurídica e a proteção dos cidadãos.

Com base na análise apresentada, pode-se concluir que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no contexto brasileiro tem sido motivo de controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Embora haja argumentos favoráveis à sua utilização como ferramenta eficaz na punição dos envolvidos em crimes de lavagem de dinheiro, existe uma preocupação em garantir que sua aplicação não viole os princípios fundamentais do Direito, como o da legalidade.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado dividida quanto à admissibilidade e aos critérios para aplicação dessa teoria, especialmente diante da ausência de previsão legal explícita. Alguns Tribunais Superiores têm estabelecido requisitos específicos para a sua utilização, buscando distinguir entre mera suspeita e alta probabilidade de conhecimento sobre a origem ilícita dos bens envolvidos nas transações. No entanto, a falta de uma previsão legal clara tem levantado questionamentos sobre a sua compatibilidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Portanto, embora a Teoria da Cegueira Deliberada possa ser considerada uma ferramenta útil na luta contra o crime organizado e a lavagem de dinheiro, sua aplicação deve ser cuidadosamente ponderada para garantir que não comprometa os direitos individuais e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

FARIA, Eduarda. Teoria da cegueira deliberada: uma análise à luz do conhecimento do agente e da inversão do ônus da prova. Brasília, 2022.p.15

HERNANDES, Camila Ribeiro. Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 121.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 87

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 77.

LUCCHESI, op. cit., p. 87.

FARIA, op. cit., p. 17.

CARVALHO, Felipe Fernandes. A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 25.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 78.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 79.

HERNANDES, Camila Ribeiro. Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 123.

CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 144.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 91

HERNANDES, Camila Ribeiro. Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 165.

Ibidem, p. 166.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 32.

REZENDE, Thiago Rocha de. LOBATO, José Danilo Tavares. A cegueira deliberada e o dolo eventual: uma relação de desarmonia. *Revista de Direito Econômico e Compliance*. Ano 3. v. 9. jan-mar. 2022. p. 231.

REZENDE, Thiago Rocha de. LOBATO, José Danilo Tavares. A cegueira deliberada e o dolo eventual: uma relação de desarmonia. *Revista de Direito Econômico e Compliance*. Ano 3. v. 9. jan-mar. 2022. p. 231

HERNANDES, Camila Ribeiro. *Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 168

BECK, Francis Rafael. A aplicação da cegueira deliberada no direito penal e a indevida utilização como equiparação ou reforço ao dolo eventual. *J<sup>2</sup> - Jornal Jurídico*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 24, 2020. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/281>. Acesso em: 14 fev. 2024, às 16h30.

SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 36.

SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 45.

EISELE, Andreas. *Cegueira Deliberada e Dolo Eventual*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 17.

CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa*. n. 2. p. 179. Disponível em: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 10 mar 2024, às 20h30.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, vol. 122, ago. 2016, p. 263.

HERNANDES, Camila Ribeiro. *Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 117.)

FARIA, Eduarda. *Teoria da cegueira deliberada: uma análise à luz do conhecimento do agente e da inversão do ônus da prova*. Brasília, 2022. p. 34

LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil*. 1ª ed.

São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 54

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 63.

KNIJNIK, Danilo. EDINGER, Carlos. Dolo, cegueira deliberada e prova. In: QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de

(coord.). Altos Estudos Sobre a Prova no Processo Penal. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 696/697.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidade penal del testafarro em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. InDret, Barcelona, 2018. p. 10. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/553.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024, às 08h25.

TORRES, Tiago Caruso. ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. Precisamos realmente nos socorrer à Teoria da cegueira deliberada no Brasil? Boletim do IBCCRIM. Ano 25. n. 299. Out/2017. p. 14.

LUCCHESI, op. cit., p. 161.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 25.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 125 e 127.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidade penal del testafarro em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. InDret, Barcelona, 2018. p. 15. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/553.pdf>. Acesso em: 16maio. 2022, às 07h44

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 135.

PACELLI, Eugênio. Manual de Direito Penal. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 272-273.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 164.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. Volume I. Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 448.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 448

CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 172-174.

CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa. n. 2. p. 186-187. Disponível em: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 14 abril 2024, às 19h48.

CÂMARA, Isabela Tarquino Rocha. O tipo subjetivo do injusto econômico: breve ensaio sobre o equívoco da integração hermenêutica do dolo eventual a partir da teoria do domínio do fato e da cegueira deliberada. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 141. ano 26. São Paulo: Ed. RT, março 2018. p. 71

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 380.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 236

Ibidem.

EDINGER, Carlos. A cegueira deliberada como indicador do dolo eventual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 159/160.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 136.

HERNANDES, Camila Ribeiro. Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 77.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 34-35.

EISELE, Andreas. Cegueira Deliberada e Dolo Eventual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 73.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 35.

REZENDE, Thiago Rocha de. LOBATO, José Danilo Tavares. A cegueira deliberada e o dolo eventual: uma relação de desarmonia. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance. Ano 3. vol. 9. jan-mar. 2022. p. 234.

TORRES, Tiago Caruso. ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. Precisamos realmente nos socorrer à Teoria da cegueira deliberada no Brasil? Boletim do IBCCRIM. Ano 25. n. 299. Out/2017. p. 14.

HERNANDES, Camila Ribeiro. Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 85.

GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS et. al. (coords). LiberAmicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário: estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009. p. 893.

MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. Revista Isonomía, Cidade do México, n. 40, 2014, p. 190-191. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/is/n40/n40a8.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024, às 13h06.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 189.

Ibidem, p. 190.

Ibidem, p. 194.

EISELE, Andreas. Cegueira Deliberada e Dolo Eventual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 79.

BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 129, ano 25. São Paulo: Ed. RT, mar. 2017. p. 492.

CÂMARA, Isabela Tarquino Rocha. O tipo subjetivo do injusto econômico: breve ensaio sobre o equívoco da integração hermenêutica do dolo eventual a partir da teoria do domínio do fato e da cegueira deliberada. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 141. ano 26. São Paulo: Ed. RT, março 2018. p. 80.

EISELE, Andreas. Cegueira Deliberada e Dolo Eventual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 77.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito Penal: curso completo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 84.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 389.

CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 173.

TORRES, Tiago Caruso. ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. Precisamos realmente nos socorrer à Teoria da cegueira deliberada no Brasil? Boletim do IBCCRIM. Ano 25. n. 299. Out/2017. p. 14.

TORRES, Tiago Caruso. ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. Precisamos realmente nos socorrer à Teoria da cegueira deliberada no Brasil? Boletim do IBCCRIM. Ano 25. n. 299. Out/2017. p. 14.

TORRES, Tiago Caruso. ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. Precisamos realmente nos socorrer à Teoria da cegueira deliberada no Brasil? Boletim do IBCCRIM. Ano 25. n. 299. Out/2017. p. 14.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 144
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 401
- FAYET, Fábio Agne. CARVALHO, Anderson Vieira. Teoria da cegueira deliberada e os limites de responsabilização subjetiva no direito penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 163. ano. 28, São Paulo: Ed. RT, jan/2020. p. 189.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 395.
- SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 65-66.
- LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 151
- CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro.
- MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. *Revista Isonomía*, Cidade do México, n. 40, 2014, p. 167.
- Ibidem, p.171.
- GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramón Ragués. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 72.
- Ibidem, p. 74.
- Ibidem, p. 75.
- GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramón Ragués. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 75.
- RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidad penal del testarferro em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. *InDret*, Barcelona, 2018. p. 9.
- SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. La teoría de la ignorancia deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. *InDret*. Barcelona. 2015. p. 13.
- Idem. Mejor no saber... más. Sobre la doctrina de la ceguera provocada ante los hechos en Derecho Penal. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 110-111.
- SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 22

GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramón Ragués. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 72.

*Ibidem*, p. 74.

*Ibidem*, p. 75.

GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramón Ragués. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 75.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidade penal del testaferrero em delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. *InDret*, Barcelona, 2018. p. 9.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. La teoría de la ignorancia deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. *InDret*. Barcelona. 2015. p. 13.

*Idem*. Mejor no saber... más. Sobre la doctrina de la ceguera provocada ante los hechos em Derecho Penal. *Discusiones: Ignorancia Deliberada y Derecho Penal*. v. 13, 2014, p. 110-111.

SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. 5. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 22

CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa*. n. 2. p. 184

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. La teoría de la ignorancia deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. *InDret*. Barcelona. 2015. p. 17/18.

LOPES, Leonardo. *A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro*. Maceio, 2021. p. 14

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Leonardo. *A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro*. Maceio, 2021. p. 33

LOPES, Leonardo. *A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro*. Maceio, 2021. p. 17

BELARMINO, Montalban. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 23, n. 5649, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70775>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAPEZ, Fernando. Lavagem de dinheiro: considerações sobre o dolo e a teoria da cegueira deliberada. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/controversias-juridicas-lavagem-dinheiro-dolo-teoria-cegueira-deliberada/>> Acesso em: 01 abril. 2024

CALLEGARI, André Luís. BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa. n. 2. p. 180. Disponível em: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024, às 08h30.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 2ª ed. p. 95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORO, Sérgio Fernando. Op. Cit., 2010

FERREIRA, Vinicius Rodrigues Arouk. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Brasília, 2016.p.25

BRASIL, STJ. AgRg no AREsp 328.229/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/02/2016.

KOSAK, Ana Paula. A prova do dolo no crime de lavagem de dinheiro. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549928069/a-prova-do-dolo-no-crime-de-lavagem-dedindeiro>>. Acesso em: 06 jan. 2024.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010

LOPES, Leonardo. A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro. Maceio, 2021.p.33

BRASIL, STF. Ação Penal 470 Minas Gerais, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe \_\_\_\_\_, p. 1.301.

BRASIL, STF. Informativo nº 684. Brasília. MELLO, Celso de. 2012, MG – 142. p. 04. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>.

PORCIÚNCULA, José Carlos em reflexões críticas acerca do tipo penal de obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13). 2016. Disponível em <http://www.pauloqueiroz.net/reflexoes-sobre-o-tipo-penal-de-obstrucao-de-investigacao-deorganizacao-criminosa/#sdfootnote5anc> Apud Naucke, Negatives Strafrecht, págs. 35 e ss;

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 147.

FERREIRA, Vinicius Rodrigues Arouk. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Brasília, 2016.p.23

Ibidem.p.24

HERNANDES, Camila Ribeiro. a impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. Salvador, 2016.p.156.

Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminas – RBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 275

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação.